SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224227 - SP (2026/0095679-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMERSON GUSTAVO LABATE
ADVOGADOS	:	WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
		ANDRÉ LUIZ PIPINO - SP123664
		KÉLITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128
AGRAVADO	:	ELISABETE SANTAELLA LABATE
ADVOGADO	:	CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JUNIOR - SP129084
AGRAVADO	:	BEATRIZ SANTAELLA LABATE
ADVOGADO	:	ARNALDO DENARDI - SP230851
AGRAVADO	:	RICARDO LABATE
ADVOGADOS	:	GIORGE MESQUITA GONÇALEZ - SP272887
		GIORGE MATHEUS MORAIS GONÇALEZ - SP410752
		GIOVANNA MORAIS GONÇALEZ - SP474564

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, sob o fundamento de ausência de impugnação específica.

2. A controvérsia trata de ação anulatória de partilha cumulada com petição de herança e indenização por danos materiais, proposta para reconhecimento de quinhão hereditário, reabertura do inventário com refazimento da partilha ou indenização alternativa.

Documento eletrônico VDA61051574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d44297cf-4d4f-405d-a8f5-c065fa206052

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para reconhecer a herança, determinar o refazimento da partilha com preservação de alienações a terceiros de boa-fé e apuração de valores em liquidação, fixando honorários.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para reconhecer a prescrição e extinguir a ação com resolução de mérito; embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para afastar a coisa julgada quanto ao pedido de anulação da partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, por ter havido impugnação específica no agravo em recurso especial; (ii) saber se há coisa julgada material sobre a petição de herança, tal como alegado nas razões recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica suficiente; reconsiderada a decisão monocrática, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. O reconhecimento de coisa julgada demandaria reexame do acervo fático-probatório acerca da identidade de ações, pedidos e causas de pedir, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ impõe a reconsideração da decisão monocrática quando demonstrada impugnação específica no agravo em recurso especial (RISTJ, art. 259, § 6º). 2. O exame de ocorrência de coisa julgada é inviável em recurso especial por exigir reexame de fatos e provas, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 337, §§ 1º, 4º, 485, § 3º, V; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.286.474/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgados em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.840.004/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, REsp n. 1.960.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 5/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61051574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d44297cf-4d4f-405d-a8f5-c065fa206052

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d44297cf-4d4f-405d-a8f5-c065fa206052

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224227 - SP (2026/0095679-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMERSON GUSTAVO LABATE
ADVOGADOS	:	WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
		ANDRÉ LUIZ PIPINO - SP123664
		KÉLITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128
AGRAVADO	:	ELISABETE SANTAELLA LABATE
ADVOGADO	:	CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JUNIOR - SP129084
AGRAVADO	:	BEATRIZ SANTAELLA LABATE
ADVOGADO	:	ARNALDO DENARDI - SP230851
AGRAVADO	:	RICARDO LABATE
ADVOGADOS	:	GIORGE MESQUITA GONÇALEZ - SP272887
		GIORGE MATHEUS MORAIS GONÇALEZ - SP410752
		GIOVANNA MORAIS GONÇALEZ - SP474564

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, sob o fundamento de ausência de impugnação específica.

2. A controvérsia trata de ação anulatória de partilha cumulada com petição de herança e indenização por danos materiais, proposta para reconhecimento de quinhão hereditário, reabertura do inventário com refazimento da partilha ou indenização alternativa.

Documento eletrônico VDA59946488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: ded63c41-2031-4ba7-8d93-411c0e75a3de

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para reconhecer a herança, determinar o refazimento da partilha com preservação de alienações a terceiros de boa-fé e apuração de valores em liquidação, fixando honorários.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para reconhecer a prescrição e extinguir a ação com resolução de mérito; embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para afastar a coisa julgada quanto ao pedido de anulação da partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, por ter havido impugnação específica no agravo em recurso especial; (ii) saber se há coisa julgada material sobre a petição de herança, tal como alegado nas razões recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica suficiente; reconsiderada a decisão monocrática, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. O reconhecimento de coisa julgada demandaria reexame do acervo fático-probatório acerca da identidade de ações, pedidos e causas de pedir, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ impõe a reconsideração da decisão monocrática quando demonstrada impugnação específica no agravo em recurso especial (RISTJ, art. 259, § 6º). 2. O exame de ocorrência de coisa julgada é inviável em recurso especial por exigir reexame de fatos e provas, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 337, §§ 1º, 4º, 485, § 3º, V; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.286.474/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgados em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.840.004/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, REsp n. 1.960.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 5/4/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59946488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: ded63c41-2031-4ba7-8d93-411c0e75a3de

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive o óbice da Súmula n. 7 do STJ, com tópicos próprios e precedentes; sustenta que o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, ao atacar de forma concreta e pormenorizada os fundamentos de inadmissão; afirma que a tese de "coisa julgada" foi deduzida e prequestionada na origem, bem como enfrentada nos embargos de declaração; defende que o agravo interno deve ser conhecido e provido para que se aprecie o mérito do agravo em recurso especial e, por consequência, se determine a admissão do recurso especial.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática e a submissão do agravo em recurso especial ao colegiado, para nova análise de admissibilidade e processamento do recurso especial.

Contraminuta de BEATRIZ SANTAELLA LABATE às fls. 987-996.

Contraminuta de RICARDO LABATE às fls. 998-1003.

Não foram apresentadas contrarrazões por ELISABETE SANTAELLA LABATE, conforme a certidão à fl. 1004.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em

Documento eletrônico VDA59946488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: ded63c41-2031-4ba7-8d93-411c0e75a3de

recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 971-972.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação anulatória de partilha cumulada com petição de herança e indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 795):

> AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Procedência Insurgência das corrés Elisabete e Beatriz Recurso provido, para julgar improcedente a ação Determinação de reexame do caso, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, de acordo com o Tema 1.022, do STJ, que fixou a seguinte tese repetitiva: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado Cabimento Falecimento do genitor das partes que ocorreu em 1990 Pretensão do demandante, com o ajuizamento desta ação somente em 2020, que está realmente prescrita Reconhecimento da prescrição e extinção da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, que é medida de rigor RECURSO DAS RÉS PROVIDO, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 836):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inexistência dos pressupostos autorizadores do acolhimento Ausência de omissão no julgado Reexame da matéria determinado pela Presidência da Seção de Direito Privado Inconformismo da parte com a decisão proferida RECURSO REJEITADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 865):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de omissão quanto à arguição de coisa julgada Cabimento Matéria que realmente foi objeto do recurso especial (fls. 651 e seguintes) e da petição de fls. 786/791 Na primeira ação ajuizada pelo embargante houve o reconhecimento da paternidade e seu direito à herança, que já havia sido finalizada Inexistência de coisa julgada com relação ao pedido de

Documento eletrônico VDA59946488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: ded63c41-2031-4ba7-8d93-411c0e75a3de

anulação da partilha, objeto desta ação Omissão sanada RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 337, §§1º e 4º, e 485, §3º, V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado vigência às regras sobre repetição de ação e coisa julgada, que já teriam definido a pretensão de petição de herança em favor do recorrente, de modo que, sendo matéria de ordem pública cognoscível de ofício, o Tribunal deveria ter reconhecido e preservado os efeitos da sentença anterior transitada em julgado.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a coisa julgada quanto à petição de herança e se determine a prevalência da sentença transitada em julgado, com a extinção do feito na parte correspondente; e se afaste a prescrição.

Contrarrazões às fls. 892-896, 898-918 e 920-924.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação anulatória de partilha cumulada com petição de herança e indenização por danos materiais, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de seu quinhão hereditário, a reabertura do inventário com refazimento da partilha ou, alternativamente, indenização pelos valores correspondentes aos bens e frutos (fls. 20-21). O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (fl. 22).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para reconhecer a herança da parte autora, determinando o refazimento da partilha, com preservação das alienações a terceiros de boa-fé e apuração de valores em liquidação; fixou honorários em R$ 2.000,00 (fls. 484-487).

Documento eletrônico VDA59946488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: ded63c41-2031-4ba7-8d93-411c0e75a3de

A Corte estadual reformou integralmente a sentença, para reconhecer a prescrição da pretensão e extinguir a ação com resolução de mérito, com inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 794-803).

II - Arts. 337, §§1º e 4º, e 485, §3º, V, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a primeira ação seria de reconhecimento de paternidade cumulada com petição de herança, de modo que já teria julgado procedente a pretensão hereditária, formando coisa julgada material impeditiva de nova apreciação.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, concluiu pela prescrição da pretensão exercida pelo recorrente, razão pela qual reformou a sentença e extingiu a ação (fl. 802):

> O genitor das partes faleceu em 27/04/1990 (fls. 58), com abertura do inventário em 28/05/1990 (fls. 127). Naquela época o autor contava com 16 anos de idade (nasceu em 14/09/1973 fls. 26), era relativamente incapaz e contra ele já corria o prazo prescricional (art. 169, I, do CC/16). Portanto, como esta ação anulatória de partilha, cumulada com petição de herança, foi ajuizada somente em 10/09/2020, está realmente prescrito o direito do autor.

E após a oposição de embargos declaratórios, a Corte apreciou a questão levantada pela parte a respeito da coisa julgada, para, todavia, afastá-la, por entender que as ações possuem objetos diversos, de modo que acolheu os aclaratórios sem efeitos modificativos. Confira-se (fl. 869):

> No entanto, em que pesem as razões expendidas no recurso, não há como ser acolhida a tese do embargante de que houve coisa julgada em razão do julgamento do processo nº 0003472-61.1998.8.26.0072, tanto que se fez necessário o ajuizamento desta ação.
>
> Naquela primeira ação foi reconhecida a paternidade do autor/embargante e seu direito à herança, que já havia sido finalizada, inexistindo, assim, coisa julgada com relação ao pedido de anulação da partilha anteriormente realizada, objeto desta ação em debate.

Documento eletrônico VDA59946488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: ded63c41-2031-4ba7-8d93-411c0e75a3de

Rever tal entendimento, de modo a concluir pela ocorrência de coisa julgada, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.
>
> 1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.
>
> **2. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de afastar a ofensa à coisa julgada, seria imprescindível o reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Ademais, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado atrai a incidência da Súmula 283 do STF.**
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.286.474/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede sua análise em recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, ainda que os juros de mora e a correção monetária constituam matéria de ordem pública, a falta de impugnação pelo credor no momento processual adequado resulta na ocorrência de preclusão.
>
> **3. Modificar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão ou coisa julgada demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.840.004/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA

Documento eletrônico VDA59946488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: ded63c41-2031-4ba7-8d93-411c0e75a3de

ASSERÇÃO. REGISTROS IMOBILIÁRIOS. NULIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1- Recursos especiais interpostos em: 13/5/2019, 15/5/2019 e 16/5/2019. Conclusos ao Gabinete em: 5/6/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) a sentença da ação civil pública representou julgamento ultra e extra petita; c) haveria ocorrido usurpação da competência da Corte de origem para apreciar exceção de suspeição; d) estaria cristalizada litispendência e violação à coisa julgada; e) o Ministério Público estadual possuiria legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública; e f) os registros de propriedade relativos às matrículas em exame deveriam ser anulados.

3- No que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, os recorrentes limitam-se a aduzir, genericamente, que o acórdão recorrido não estaria devidamente fundamentado, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4- No que tange à tese relativa à caracterização de julgamento extra e ultra petita, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

5- As teses aduzidas pelos recorrentes relativas à nulidade em virtude da suspeição e do impedimento não foram enfrentadas pelo TJRJ, o que torna inviável o debate em virtude da ausência de prequestionamento. 6- Os recorrentes, nas razões recursais, não impugnam os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo relativos à alegação de suspeição e impedimento, o que caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

7- A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, máxime porque os argumentos relativos à existência de litispendência e de violação à coisa julgada não podem ser apreciados sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes.

8- Os recorrentes deixaram de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, consubstanciado no fato de que em ação civil pública seria possível a relativização da coisa julgada, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

9- Do exame abstrato, in status assertionis, das razões desenvolvidas na petição inicial, notadamente a partir da alegada busca pela tutela de interesses transindividuais, verifica-se que está caracterizada a legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para o ajuizamento da presente ação civil pública.

10- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, que, com base em amplo exame no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, apontou a existência de irregularidade nos registros imobiliários em testilha, demandaria revolvimento de fatos e provas, bem como o exame do acordo celebrado com a municipalidade, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

11- Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.960.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Documento eletrônico VDA59946488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: ded63c41-2031-4ba7-8d93-411c0e75a3de

É o voto.

Documento eletrônico VDA59946488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: ded63c41-2031-4ba7-8d93-411c0e75a3de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.227 / SP

Número Registro: 2026/0095679-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000985819908260576 10377764020208260576 985819908260576
98581990826057610377764020208260576

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMERSON GUSTAVO LABATE
ADVOGADOS	: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
	ANDRÉ LUIZ PIPINO - SP123664
	KÉLITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128
AGRAVADO	: ELISABETE SANTAELLA LABATE
ADVOGADO	: CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JUNIOR - SP129084
AGRAVADO	: BEATRIZ SANTAELLA LABATE
ADVOGADO	: ARNALDO DENARDI - SP230851
AGRAVADO	: RICARDO LABATE
ADVOGADOS	: GIORGE MESQUITA GONÇALEZ - SP272887
	GIORGE MATHEUS MORAIS GONÇALEZ - SP410752
	GIOVANNA MORAIS GONÇALEZ - SP474564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMERSON GUSTAVO LABATE
ADVOGADOS	: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
	ANDRÉ LUIZ PIPINO - SP123664

Documento eletrônico VDA61045949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: 10c4f9c0-2095-486b-a363-bf2bc8ad00cc

KÉLITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128
AGRAVADO : ELISABETE SANTAELLA LABATE
ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JUNIOR - SP129084
AGRAVADO : BEATRIZ SANTAELLA LABATE
ADVOGADO : ARNALDO DENARDI - SP230851
AGRAVADO : RICARDO LABATE
ADVOGADOS : GIORGE MESQUITA GONÇALEZ - SP272887
GIORGE MATHEUS MORAIS GONÇALEZ - SP410752
GIOVANNA MORAIS GONÇALEZ - SP474564

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: 10c4f9c0-2095-486b-a363-bf2bc8ad00cc